



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 119 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/04/18
PROCESSO Nº. 1/652/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201516951
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M. ALEXANDRE NETO EPP
AUTUANTE: FCO KLEBER DE PAIVA
MATRICULA: 091435-1-3
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM ARQUIVO MAGNÉTICO 2. A empresa foi acusada de deixar de informar notas fiscais eletrônicas na DIEF. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, em razão de que foi impedido o exercício da espontaneidade assegurado ao contribuinte, vez que o prazo concedido no Termo de Intimação não foi respeitado, por maioria de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 83 da Lei 15.614/2014.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE IDENTIFICADO ACIMA OMITIU INFORMAÇÕES FISCAIS POR OCASIÃO DA ENTREGA DE SUA DIEF NO EXERCÍCIO EXAMINADO DE 2011, REFERENTE A NFE DESTINADAS AO SEU ESTABELECIMENTO, NO MONTANTE DE R\$ 733220,47 (SETECENTOS E TRINTA E TRES MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, L da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- **Termo de Intimação nº 2015.18431**
- **Cópia das NFE destinadas ao contribuinte examinado e não informadas na DIEF 2011;**
- **CD contendo relação de NFE destinadas e não informadas**

Às fls. 109/118 o contribuinte interpôs a impugnação.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA, as fls. 121 a 124.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 32/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular de NULIDADE da acusação fiscal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **M. ALEXANDRE NETO EPP**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201518951-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omitir informações em arquivos magnéticos, no exercício de 2011, no montante de R\$733.220,47.

Ab initio, verifica-se que o autuante, ao constatar a infração em tela, solicitou através do Termo de Intimação nº2015.15031, dentre outros documentos, a apresentação das notas fiscais de entradas de mercadorias com exceção de notas fiscais eletrônicas cuja ciência data de 15/10/2015.

Outrossim, em 02/12/2015 foi emitido o Termo de Intimação nº 2015.18431, com ciência pessoal no mesmo dia, concedendo o prazo de 5 dias para o contribuinte toar ciência das irregularidades constatadas no exame das suas operações comerciais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Entretanto, tendo em vista que a lavratura do auto de infração em epígrafe, ocorreu em 04/12/2015, observa-se que o prazo não respeitado.

Ora, qual sentido de intimar o contribuinte para que o mesmo tome conhecimento de irregularidades e ato contínuo proceder à lavratura do auto de infração?

Ademais, insta trazer a lume, que a presente ação fiscal não foi iniciada através de Termo de Início de Fiscalização, quando, retiraria do contribuinte o direito da espontaneidade.

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para julgar NULO o feito fiscal, em conformidade o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M. ALEXANDRE NETO EPP**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, que votaram pelo retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, afastando a decisão declaratória de nulidade, sob o entendimento manifestado pela Conselheira Mônica Maria Castelo, de que “a finalidade do segundo Termo de Intimação constante nos autos, que é dar ao contribuinte conhecimento das irregularidades fiscais constatadas, foi alcançada quando da ciência tomada pelo contribuinte,




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

precluindo então seu prazo.” Ademais, conforme pronunciamento do Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, “em ação fiscal restrita, com a emissão do Termo de Intimação, entende-se que não há mais espontaneidade para o contribuinte, entendendo-se ainda que o parágrafo Único do art. 2º, da Instrução Normativa 33/97 é norma interpretativa e em consonância com o art. 7º da Instrução Normativa 49/2011.”

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de DE de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes


PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

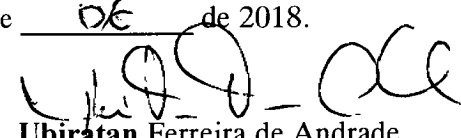

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO



Mônica Mafía Castelo

CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo

CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO